



PROCESSO Nº : 8.902-8/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GESTOR : VANDER ALBERTO MASSON
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.525/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. REGISTRO DA COTA PARTE ITR A MAIOR. RECOLHIMENTO DA COTA PATRONAL A MENOR. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE DECRETO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM FONTES INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTAS DE GOVERNO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Vander Alberto Masson**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art.



10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 529257/2023, que trata da documentação referente às Contas Anuais de Governo; o Processo nº 823368/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo nº 823384/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022; e o Processo nº 823341/2021, que trata do envio da Lei do Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025.

6. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 199259/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis referentes ao exercício de 2022 na imprensa oficial em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 877/2018. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

2) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na



Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro da Cota Parte ITR a maior em R\$ 19.956,00 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Recolhimento a menor da cota patronal no valor de R\$ 1.230.892,75 referente ao mês de dezembro/2022 e 13º salário/2022 em descumprimento do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 571 – Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação no montante de R\$ 1.559.244,51 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 611.150,00 em créditos adicionais suplementares, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 375.468,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 701 e 755 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



6.2) Abertura de R\$ 496.394,38 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 540 e 701 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (Grifos no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 209690/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 225248/2023), a Secex concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades, com exceção da **MB02– item nº 7.1.**

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.



12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Tangará da Serra** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Tangará da Serra**, referente aos **exercícios de 2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu



pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Tangará da Serra** foram:

a) PPA, conforme Lei nº 5.530/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) LDO, instituída pela Lei nº 5.549/2021;

c) LOA, disposta na Lei nº 5.608/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 451.998.522,53**. Deste valor destinou-se R\$ 274.948.081,56 ao Orçamento Fiscal e R\$ 177.050.440,97 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0784	
Valor líquido previsto: R\$ 494.550.447,98 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 533.361.474,85 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,7968	
Valor autorizado: R\$ 632.368.239,11 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 503.892.970,58 (exceto despesa intraorçamentária)

19. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto, constituindo **excesso de arrecadação de R\$ 12.717.455,91**.

20. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária de R\$ 5.620.858,79**.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da



Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 517.759.067,48
Despesa realizada ajustada	R\$ 511.720.723,62
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 122.436.512,43
Resultado Orçamentário	R\$ 128.474.856,29

22. Ocorreu um superávit orçamentário de execução.

23. Na ótica da equipe de auditoria, a Administração obteve um **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,2510.**

24. Embora haja concordância que tenha havido um superávit orçamentário, **entende o MP de Contas que o valor do resultado orçamentário seja de R\$ 6.038.343,86**, resultado da diferença entre a receita arrecadada ajustada (R\$ 517.759.067,48) e a despesa realizada ajustada (R\$ 511.720.723,62). **Para o cálculo do resultado orçamentário não há que se conjugar os saldos dos créditos adicionais transferidos.**

25. No caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

26. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

27. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício



anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

28. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.

29. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

30. Conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

31. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o resultado orçamentário ficou no valor de R\$ 6.038.343,86, e não R\$ 128.474.856,29 como calculado pela Secex. No entanto, a gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no exercício de 2022, incorreu em superávit de execução orçamentária, pois mesmo com o novo cálculo realizado por este Parquet de Contas, o confronto entre a**

¹Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.

²Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.



despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo.

32. Em sede de relatório técnico preliminar, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais com superávit financeiro e excesso de arrecadação inexistentes, conforme irregularidade que será devidamente analisada:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 375.468,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 701 e 755 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de R\$ 496.394,38 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 540 e 701 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

33. Observa-se que o apontamento da equipe de auditoria trata da abertura de créditos adicionais: **R\$ 296.946,33 por conta de excesso de arrecadação inexistente**, nas fontes 701 e 755 (item nº 6.1); e **R\$ 496.394,38 por conta de superávit financeiro inexistente**, nas fontes 540 e 701 (item nº 6.2).

34. No tocante ao **item 6.1** a **defesa** (Doc. nº 209690/2023) argumentou que os créditos adicionais foram cobertos pelo ingresso de convênios: Convênio nº 1870/2021 – realização da Semana da Comunidade no Distrito de Progresso (R\$ 200.000,00); Convênio nº 1655/2022/SEDEC – contratação de empresa especializada em turismo (R\$ 38.400,00).

35. Ademais, em relação à fonte de recursos 755 a defesa informou que foi aberto um crédito no valor de R\$ 26.336,00 decorrente do repasse de seguradora em virtude de um sinistro ocorrido com o veículo Fiat Uno Mille 1.0 (doado ao município pelo cofinanciamento estadual FEAS). Acrescentou que teria sido aberto



crédito adicional no valor de R\$ 110.732,00 oriundo de repasse de seguradora em virtude de sinistro ocorrido com o veículo L200 Triton GLX – QBS 8878 da Secretaria de Infraestrutura.

36. A **Secex** asseverou que o Convênio nº 1.870/2021 foi firmado em dezembro de 2021 (fls. 87 a 94 do documento digital nº 209690/2023), dessa forma, não houve tempo hábil para a sua inserção na LOA do exercício de 2022, sendo regular a inclusão desse recurso por meio da abertura de crédito adicional.

37. Seguindo a análise dos convênios, tem-se os recursos que ampararam a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso 701 foram oriundos de convênios firmados nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 38.400,00.

38. Além disso a Secex averiguou que os recursos utilizados para amparar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte de recurso 755 foram decorrentes de repasses das seguradoras em razão de sinistros ocorridos nos veículos da Prefeitura nos valores de R\$ 26.336,00 e R\$ 110.732,00, razão pela qual **sanou a irregularidade**.

39. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a argumentação, os documentos e os números apresentados pela defesa foram suficientes para afastar a abertura de créditos adicionais sem excesso de arrecadação, o que enseja o **saneamento da irregularidade FB03 – item nº 6.1**.

40. Em relação ao **item 6.2** a **defesa** argumentou que na apuração do superávit na fonte de recurso 540 foi realizada a abertura do crédito adicional por superávit financeiro com recursos do Fundeb no valor de R\$ 19.205.570,89. Explicou que de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT nº 8/2016 o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação de superávit financeiro, apurado por fonte de recurso, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento,



desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira. Dessa forma, a defesa informou que o superávit financeiro apurado na fonte de recurso 540 no valor de R\$ 489.496,30 foi decorrente do cancelamento de obrigações de restos a pagar, conforme decretos e demais documento anexados à Lei Municipal n 5796/2022.

41. Com relação a fonte de recurso 701, a defesa justificou que o superávit financeiro foi apurado no exercício anterior, bem como decorrente de cancelamento de restos a pagar com base na Resolução de Consulta TCE/MT nº 08/2016.

42. Por fim, o manifestante informou que não foi identificado o valor exato apurado no apontamento (R\$ 9.547,83), todavia, esse valor possivelmente tenha se dado pela não identificação do cancelamento de restos a pagar não processados, conforme Decreto nº 430/2022 anexado à Lei Municipal nº 5889/2022.

43. A **Secex** entendeu que a defesa comprovou que as fontes 540 e 701 apresentaram, individualmente, cancelamentos de empenhos em montantes superiores aos apontados no relatório preliminar como créditos adicionais acima do superávit financeiro, **afastando a irregularidade**.

44. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que o cancelamento de restos a pagar foi suficiente para justificar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, nos moldes da Resolução de Consulta nº 08/2016-TP, ensejando o **saneamento da irregularidade FB03 – item nº 6.2**.

45. Ainda na temática de créditos adicionais, a Secex identificou outra irregularidade, a saber:

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



5.1) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 611.150,00 em créditos adicionais suplementares, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

46. Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa, contudo, houve a abertura de um crédito suplementar sem a autorização por meio de decreto do executivo em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, CF e no art. 42, Lei nº. 4.320/64.

47. A **defesa** justificou que foi encaminhado equivocadamente o Decreto nº 294/2021 quando deveria ter sido enviado o Decreto 294/2022, dessa forma, a defesa encaminhou às folhas 70 a 76 do documento digital nº 209690/2023 o Decreto correspondente a abertura do crédito suplementar supracitado.

48. Da análise do documento encaminhado pela defesa, a **Secex** verificou que restou demonstrado o Decreto utilizado para a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 611.150,00 em favor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra. Assim, **sanou a irregularidade FB02**.

49. Este órgão ministerial, assim como a Secex, entende que a **irregularidade deve ser sanada, diante do fato de que a defesa comprovou a existência de decreto autorizativo de crédito adicional suplementar no Doc. nº 209630/2023, às fls. 70 a 76.**

2.2.2. Restos a pagar

50. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 103.841.575,48, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 532.913.033,60.

51. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1948.**



52. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,7980 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

53. Contudo a análise individualizada por fonte de recursos apresentou indisponibilidade em uma fonte de recurso. Verificou-se que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 571 no montante de R\$ 1.559.244,51, demonstrando desequilíbrio financeiro dessas fontes de recursos, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Assim, foi classificada a seguinte irregularidade:

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 571 – Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação no montante de R\$ 1.559.244,51 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

54. A **defesa** justificou que no exercício de 2021 o município firmou com o Governo do Estado de Mato Grosso os Convênios nº 1109/2021, 1523/2021 e 1621/2021 (folhas 21 a 69 do documento digital nº 209690/2023) para a realização de obras em escolas públicas, cuja execução física e financeira seriam realizadas até o exercício de 2023. Destacou que neste tipo de convênio o Estado transfere os recursos ao município em parcelas à medida em que ocorre a prestação de contas referente à medição anterior.

55. Todavia, o município fica obrigado a realizar o processo de licitação e contratação (inclusive com a emissão da nota de empenho) antes de receber o recurso estadual, e caso não procedesse assim implicaria na realização de despesa sem prévia emissão da nota de empenho. Dessa forma, o município emitiu as notas de empenhos conforme foram realizadas as contratações das obras em 2022,



todavia, até o dia 31/12/2022 o Estado ainda não havia repassado a totalidade dos recursos.

56. Destacou ainda que a Prefeitura efetua o controle de receitas, despesas e saldos de recursos utilizando efetivamente os 12 dígitos da classificação de fonte/destinação disponibilizados pelo TCE/MT. Além desses ela utilizaria mais 6 dígitos internos. Dessa forma, os recursos desses convênios não se misturam com os demais recursos, nem mesmo com outros recursos do código 571.

57. Em **análise de defesa** a **Secex** acatou os argumentos da defesa. Isso porque a fonte de recurso 571 – Transferência do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à educação apresentou insuficiência financeira para pagamento dos restos a pagar em razão da realização do empenho antes do recebimento do recurso pelo Governo Estadual. E de acordo com o print da listagem de empenho encaminhado pela defesa às folhas 8 do documento digital nº 209690/2023, restou demonstrado para a Secex que o valor inscrito em restos a pagar nesta fonte de recurso realmente se referem às despesas decorrentes dos convênios firmados com o Estado de Mato Grosso. Assim, **sanou a irregularidade DB99**.

58. **Com razão a Secex.**

59. O gestor comprovou que os alegados constam de notas explicativas junto ao balanço patrimonial, o qual evidenciava o déficit de 1.559.244,51 referente a transferências por parte do Estado relacionadas a convênio na área de educação. Sendo assim, **este órgão ministerial pugna pelo saneamento da irregularidade DB99**.

2.2.3. Situação financeira

60. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 319.002.336,11 e o Passivo Financeiro de R\$ 117.582.845,19, resultando no índice de 2,7130 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.



2.2.4. Dívida Pública

61. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

62. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0079, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

63. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

64. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 278.960.246,52 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 273.498.262,61			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 79.759.354,84	28,59%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 66.743.485,20	24,40%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 90.419.750,73			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 63.492.748,964	70,22%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 225.163.332,58			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 35.382.223,02	43,84%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 1.815.604,77	1,36%



65. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.6. Enfrentamento do Coronavírus – Emenda Constitucional nº 119/2022 – Exercícios de 2020 e 2021

66. Em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a Emenda Constitucional nº 119/2022 desonerou os gestores do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021.

67. No entanto, a não aplicação do limite mínimo está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda se trata de flexibilização da punição, mas não da obrigação constitucional.

68. Houve um total de R\$ 16.723.691,79 não aplicado em MDE no exercício de 2021 e que deveria ser aplicado a maior em 2022. Como foi aplicado a mais em 2022 o valor de R\$ 10.019.293,21, resta para ser aplicado a maior em 2023 a quantia de R\$ 6.704.398,60.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

69. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 47.558.432,40**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, que previu *déficit*.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

70. Nesse tópico, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram



devidamente verificados pela equipe de auditoria.

2.4. Observância do princípio da transparência

71. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

72. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

73. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

74. No entanto, a Secex apontou intempestividade no encaminhamento das Contas de Governo, visto que o prazo oficial para o envio era de 17/04/2023 e essas informações somente foram encaminhadas no dia 27/04/2023.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



7.1) Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (Grifos no original)

75. A **defesa** justificou que o envio dessa carga referente às Contas Anuais de Governo consiste no envio de 40 tipos de documento, destacando que Tangará da Serra é composto por 4 unidades (Prefeitura, SAMAE, Serraprev e Câmara Municipal) e que no processo de elaboração das contas de governo é necessária a consolidação das informações de todas essas unidades num único documento, sendo que cada entidade tem um gestor, um sistema contábil-orçamentário (software) e um contador, informado que no exercício de 2022 a entidade SAMAE atrasou o envio das suas informações.

76. A defesa alegou ainda que o processo de elaboração da consolidação das contas de governo demanda um árduo trabalho manual com a utilização de planilhas e esperam que com a implantação do sistema único (Siafic) essa dificuldade seja amenizada. Destacou ainda a ocorrência de falhas no sistema contábil-orçamentário (software) da Prefeitura em que houve a necessidade de aguardar o TCE-MT flexibilizar a regra “FR004 – As receitas orçamentárias base de cálculo para aplicação MDE e ASPS devem ser contabilizadas na fonte 500” o que dificultaram o encerramento das contas da Prefeitura e conseqüentemente o atraso na elaboração e envio das Contas de Governo do exercício de 2022.

77. A **Secex** explicitou as informações referentes às Contas de Governo do exercício de 2022 deveriam ter sido encaminhadas ao TCE/MT até o dia 16/04/2023 e não consta na Resolução nenhuma possibilidade para o envio em atraso dessas informações, o que enseja a **manutenção da irregularidade MB02**.

78. **Passa-se à análise ministerial.**

79. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo



Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

80. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

81. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido a falhas ou deficiências administrativas.

82. Como se nota, o próprio gestor reconheceu que as contas foram enviadas com atraso. Ademais, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é expressa ao fixar o prazo final para prestação de contas:

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias

83. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

84. Nesse contexto, o gestor não pode atrasar o fornecimento de informações necessárias e aptas à aferição da regular aplicação e utilização dos recursos e poderes a ele confiados em razão da função pública que ocupa. É



imprescindível avaliar o estrito cumprimento do que determinam as leis e os princípios constitucionais regentes da Administração Pública. Exige-se, pois, que a utilização desses recursos e o exercício desses poderes ocorram de forma transparente e seja comprovada tempestivamente.

85. Considerando que o Tribunal de Contas do Estado possui a missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, ele propugna que todos os agentes públicos contribuam para aumentar a confiança sobre a forma como são geridos os recursos colocados à sua disposição, reduzindo a incerteza da sociedade em relação ao que acontece no âmbito da Gestão Pública. Sendo assim, é imprescindível que o gestor disponibilize, em tempo hábil, os documentos referentes à prestação de contas prevista constitucionalmente.

86. Essa obrigação imposta aos gestores públicos possui o condão de consagrar o princípio da transparência dos atos da Administração Pública, consubstanciado no fato de que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Legislativo a prerrogativa de fiscalizar as ações governamentais do Executivo e, para viabilizar o pleno exercício dessa missão, fixou-lhe competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas e também por meio dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, como se depreende do art. 31 da CF/88, segundo o qual a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

87. Ademais, a Administração Pública é obrigada constitucionalmente a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios e normas aplicáveis, de modo que é notória a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e de seus órgãos componentes, conforme preconiza o Art. 70 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e



patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

88. No mesmo sentido, dispõe o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (grifo nosso)

89. Desta forma, prestar contas tempestivamente não é uma opção do gestor, e sim uma obrigação legal, cuja finalidade precípua reside na concretização do princípio da transparência no âmbito da Administração Pública. Ressalte que há, na ordem jurídica brasileira, vários dispositivos que incidem no caso de não apresentação de contas pelo gestor público, bem como na sua apresentação extemporânea.

90. Este órgão ministerial, portanto, entende pela manutenção da irregularidade MB02, bem como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que efetue o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic, em obediência ao art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 70 da CF/88 e art. 30 da LO/TCE-MT.

2.6. Índice de Gestão Fiscal



91. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

92. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

93. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

94. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

95. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de Tangará da Serra foi de 0,75, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 34ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Dos demonstrativos contábeis

96. As Demonstrações Contábeis do exercício de 2022 foram divulgadas no Portal da Transparência, todavia, não foi constatada a sua publicação na imprensa



oficial, razão pela qual foi classificada a seguinte irregularidade:

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis referentes ao exercício de 2022 na imprensa oficial em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 877/2018. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

97. Para a **defesa**, a Portaria STN nº 877/2017 não é válida para o exercício de 2022 e mesmo que fosse, não estabelece a obrigatoriedade da publicação dos demonstrativos contábeis na imprensa oficial, visto que esta foi emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) tão somente para aprovar os procedimentos contábeis e o MCASP 8ª edição válidos para os exercícios de 2019 a 2021.

98. Além disso informou que para o exercício de 2022 houve a edição da Portaria nº 1131/2021 que aprovou os procedimentos contábeis e o MCASP 9ª edição, destacando que esta Portaria também não estabelece sobre a obrigatoriedade da publicação dos demonstrativos contábeis na imprensa oficial.

99. Por fim, solicitou a exclusão desse apontamento em razão dessas informações estarem disponíveis no portal transparência da Prefeitura, bem como, em meio físico na sede da Secretaria Municipal de Fazenda.

100. Segundo a **Secex**, há entendimento no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de que as demonstrações contábeis devem ser obrigatoriamente publicadas na imprensa oficial. Acrescentou que a NBCT 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade possui o mesmo entendimento. Entendeu ainda que a publicidade das Demonstrações Contábeis deve ser efetuada de forma cumulativa, ou seja, a disponibilização dessas demonstrações no Portal Transparência do ente não o exime de publicá-las na imprensa oficial. Assim, **manteve a irregularidade CB99.**

101. **Passa-se à análise ministerial.**



102. De fato, a jurisprudência deste TCE-MT orienta que haja a publicação das demonstrações contábeis na imprensa oficial:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1) O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). 2) A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 37/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo 166804/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019). (Grifos nossos)

103. Assim, entende este Parquet de Contas pela manutenção da irregularidade CB99, com sugestão de que o Poder Legislativo efetue recomendação ao Poder Executivo municipal para que este proceda a publicação dos demonstrativos contábeis em meio oficial, em conformidade com a jurisprudência deste TCE-MT, com a Portaria do STN nº 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs nºs. 04, 05, 06, 07 e 08 - STN.

104. Do comparativo dos valores referentes às transferências constitucionais e legais repassadas pela União aos municípios informadas no sistema Aplic com os valores constantes no site do STN – Secretaria do Tesouro Nacional, a Secex verificou divergência no valor referente à Cota-Parte do ITR. Sendo assim foi classificada a seguinte irregularidade:

2) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro da Cota Parte ITR a maior em R\$ 19.956,00 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN



105. A defesa informou que no exercício de 2022 o município recebeu o valor de R\$ 19.956,00 referente ao valor principal de Títulos da Dívida Agrária do Governo Federal (TDA) os quais foram transferidos ao município pela Receita Federal como pagamento de ITR; que no passado algum contribuinte do município de Tangará da Serra pagou os débitos de ITR utilizando de TDAs; que então o órgão arrecadador da União recebeu o pagamento e procedeu a transferência dos títulos ao município, sendo que nesse momento não houve o lançamento da receita orçamentária, pois não houve a entrada efetiva de recursos financeiros.

106. Acrescentou que em 2022, o Tesouro Nacional procedeu o resgate desses títulos no prazo de vencimento por meio de crédito na conta bancária do município sem qualquer aviso. O manifestante informou que esse crédito apareceu no extrato da conta corrente do município com a descrição errada de “pagamento de juros TDA”, visto que a maior parte do valor (R\$ 19.956,00) era referente ao pagamento de resgate de TDA e a menor parte (R\$ 352,00) era referente a pagamento de juros de TODA. Por fim, a defesa esclareceu que somente no exercício de 2022 quando efetivamente recebeu o valor devido referente ao resgate desses títulos, foi realizada a contabilização dessa receita como transferência de cota-parte de ITR, respeitando a procedência desses TDAs que eram referentes ao pagamento de ITR.

107. Segundo a Secex, as alegações de que a diferença no valor de R\$ 19.956,00 se refere ao registro de ITR repassado pela União em decorrência do resgate das TDAs procedem. **Sanou assim a irregularidade CC99.**

108. A defesa comprovou efetivamente suas alegações com o anexo dos extratos do Banco do Brasil, razão pela qual **este órgão ministerial concorda com a Secex pelo saneamento da irregularidade CC99.**

2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

109. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021



(Processo nº 411825/2021), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 192/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 100153/2020), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 203/2022, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
determine ao Chefe do Poder Executivo que: a) adeque as despesas relacionadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica ao valor mínimo estabelecido na Lei nº 14.113/2020, durante o exercício de 2023;	Em 2022 essa determinação foi cumprida, pois o percentual destinado a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi de 70,22%.
e, b) unifique e automatize os sistemas contábeis da Prefeitura (orçamentário, financeiro e contábil).	Essa determinação não foi objeto de análise no relatório técnico.
Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no artigo 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964; e,	Essa determinação não foi cumprida, pois no exercício de 2022 houve abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação e superávit financeiro;
II) realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, possa, então, promover abertura de créditos adicionais;	Essa determinação não foi cumprida, pois no exercício de 2022 houve abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação conforme demonstrado no tópico 3.1.3.1 deste relatório.
b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tangará da Serra;	Essa recomendação não foi objeto de análise.
II) promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do § 1º do artigo 3º da Portaria nº 464/2018;	Essa recomendação não foi objeto de análise.
III) reformule e submeta à aprovação por meio de lei, pelo Poder Legislativo, o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário e demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS;	Essa recomendação não foi objeto de análise.
IV) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela	Essa recomendação não foi objeto de análise.



LRF, garantindo, assim, sua efetividade e encaminhe a este Tribunal, em sua próxima prestação de contas;	
V) faça constar no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual o endereço eletrônico em que se encontram os anexos obrigatórios da referida lei, para que possam ser acessados pelos cidadãos;	Essa recomendação não foi cumprida, pois não houve a publicação da LOA/2022 na imprensa oficial.
VI) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;	Essa recomendação não foi cumprida, pois a meta de resultado primário constante na LDO referente ao exercício de 2022 foi mal dimensionada;
VII) faça constar no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (quadro integrante do Balanço Patrimonial) o saldo referente ao exercício anterior;	Essa recomendação não foi cumprida, pois o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (integrante do Balanço Patrimonial) referente ao exercício de 2022 não contempla esses valores;
VIII) apresente nota explicativa referente à Demonstração das Variações Patrimoniais que indiquem: evidenciação da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, em atendimento ao disposto no artigo 50, VI, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);	Essa recomendação foi cumprida no exercício de 2022.
IX) encaminhe as Demonstrações Contábeis a este Tribunal, na Prestação de Contas devidamente assinadas; e,	Essa recomendação foi cumprida no exercício de 2022.
X) verifique o saldo da conta bancária constante no Sistema Aplic para que seja igual ao saldo constante no sistema da Prefeitura e que as diferenças sejam lançadas como pendências na conciliação bancária.	Essa recomendação não foi objeto de análise.

110. Com relação às **recomendações do exercício de 2021**, nenhuma recomendação objeto de análise dos presentes autos foi desatendida.

111. No que se refere à **recomendação do exercício de 2020**, o gestor não atendeu às seguintes recomendações: abster-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes; publicação da LOA em meio oficial; aprimoramento das técnicas de previsão de meta fiscal; demonstrar o saldo do exercício anterior no Balanço Patrimonial.

2.8. Regime Previdenciário

112. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do Município de Tangará da Serra, verifica-se que esses estão vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra e os demais ao RGPS, tendo



concluído pela inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, mas verificando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

113. Dessa forma, cabe ao MPC verificar as irregularidades apontadas:

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Recolhimento a menor da cota patronal no valor de R\$ 1.230.892,75 referente ao mês de dezembro/2022 e 13º salário/2022 em descumprimento do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal.
- Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

114. Conforme narrado na irregularidade apontada, a Secex apontou débitos previdenciários de R\$ 1.230.892,75 (contribuição patronal – dez-2022 e 13º salário).

115. A **defesa** informou que não houve o pagamento a menor da cota patronal do mês de dezembro/2022 e 13º salário, e destacou que parte deste recolhimento ocorreu no mês de dezembro/2022 e outra parte no mês de janeiro de 2023. A defesa encaminhou às folhas 16 a 21 do documento digital nº 209690/2023 a cópia do extrato bancário e dos lotes de arrecadação que demonstra que não há saldo devedor referente às contribuições previdenciárias do exercício de 2022.

116. A **Secex** entende que a defesa comprovou a regularidade do pagamento das contribuições previdenciárias destacadas no relatório preliminar, o que enseja o **saneamento da irregularidade**.

117. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a defesa comprovou os recolhimentos previdenciários por meio das cópias de extratos bancários e de lotes de arrecadação, justificando o **saneamento da irregularidade DA01 – item nº 3.1**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



3.1. Análise global

118. No exercício de 2022, como relatado, houve o cumprimento das recomendações do TCE do exercício de 2021, sendo que em 2020 o gestor não atendeu às seguintes recomendações: abster-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes; publicação da LOA em meio oficial; aprimoramento das técnicas de previsão de meta fiscal; demonstrar o saldo do exercício anterior no Balanço Patrimonial.

119. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,75, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 34ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

120. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

121. A Secex e o MPC consideraram sanadas algumas irregularidades (CC99 – item nº 2.1; DA05 - item nº 3.1; DB99 – item 4.1; FB02 – item 5.1; FB03 – itens 6.1 e 6.2) e mantidas as irregularidades CB99 – item nº 1.1 e MB02 – item 7.1.

122. Não obstante as irregularidades apontadas e posteriormente sanadas, e mesmo aquela mantida, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária mesmo após o novo cálculo efetuado por este MPC.**

123. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

124. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do



Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Tangará da Serra**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo, com recomendações.**

3.2. CONCLUSÃO

125. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Vander Alberto Masson**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4 da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento das irregularidades CC99 – item nº 2.1; DA05 – item nº 3.1; DB99 – item 4.1; FB02 – item 5.1; FB03 – itens 6.1 e 6.2 e pela manutenção das irregularidades CB99 – item nº 1.1 e MB02 – item 7.1;**

c) por **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) proceda a publicação dos demonstrativos contábeis em meio oficial, em conformidade com a jurisprudência deste TCE-MT, com a Portaria do STN nº 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs nºs. 04, 05, 06, 07 e 08 - STN (CB99 – item nº 2.1);



c.2) efetue o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic, em obediência ao art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 70 da CF/88 e art. 30 da LO/TCE-MT;

d) pela ressalva, sendo dever informar que o resultado orçamentário ficou no valor de R\$ 6.038.343,86, e não R\$ 128.474.856,29 como calculado pela Secex;

e) pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de agosto de 2023.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.